

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. João Dado)

Altera o § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, para dispor sobre a base de cálculo da contribuição sindical rural de empregador não organizado como empresa ou não obrigado ao registro do capital social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e, para os não organizados dessa forma, endender-se-á como capital o valor calculado segundo o critério do § 5º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical devida pelos empregadores rurais é calculada com base no capital social da firma ou empresa. Para os empregadores rurais não organizados dessa forma, entende-se como capital social o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, conforme determina o art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.166, de 1971.

Há vários inconvenientes no critério adotado pela legislação, dentre os quais queremos destacar dois.

Primeiro, embora a doutrina predominante entenda que as contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal possam ter bases de cálculo idênticas às de impostos – apesar de ser proibida a utilização de bases de cálculos iguais para impostos e taxas –, consideramos estranha essa possibilidade, que é difícil de ser aceita pelo não-especialista, chegando a incomodar até mesmo vários especialistas. Tanto é assim que são numerosas as ações judiciais a esse respeito, e muitas as decisões em que se manifesta esse estranhamento pelos magistrados.

O segundo inconveniente que queremos ressaltar está na circunstância de que, muitas vezes, a contribuição cobrada com base no valor do imóvel explorado pode ser iníqua ou mesmo impagável, quando o imóvel não produz rendimentos ou os produza em montantes muito modestos.

Parece, assim, evidentemente mais adequado, mais prudente e mais justo fazer corresponder o valor da contribuição a uma proporção do movimento econômico do contribuinte. A adoção desse critério resultará, por certo, em redução da inadimplência e em diminuição do número de disputas judiciais desnecessárias.

Eis porque esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa de bom senso, tendente a simplificar e desobstruir o relacionamento entre os cidadãos e o Fisco.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado João Dado